



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 118/2005  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 20.01.2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1986/2001  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200105615  
RECORRENTE: TRANSQUALITY LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS**

**EMENTA:** Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Apreciação do processo, mesmo não sendo objeto de recurso. Poder da Administração de rever e anular seus próprios atos. **ANULAÇÃO** da decisão exarada pela 1ª Instância. Auto de Infração pago dentro do prazo legal. Extinção do crédito tributário. Julgamento singular em momento posterior. Declaração de **EXTINÇÃO** do processo em virtude da extinção do crédito tributário pelo pagamento. Decisão amparada no art. 54, inciso I, "f" da Lei 12.732/97. Decisão por **unanimidade** de votos.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo do transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, assim considerado por omitir indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação, em virtude de constar no campo da descrição apenas referências das mercadorias.

O autuante estipulou como Base de Cálculo o valor de R\$ 15.446,10 sobre a qual cobrou o imposto na ordem de R\$ 2.629,23. Já multa de 40% foi aplicada sobre o valor indicado na nota fiscal - R\$ 11.897,00.

A autuada não impugna o feito fiscal, sendo declarada revel às fls. 21 dos autos.

O julgador singular, em 18.01.2001, decidiu pela Procedência do feito, todavia majorou o valor da multa em virtude de aplicar a penalidade sobre a base de cálculo indicada no auto de infração.

Às fls. 30 dos autos consta cópia da GNRE, acompanhada do extrato da conta corrente da Sefaz, enviada via fac símile para este órgão julgador, comprovando o pagamento do auto de infração ora apreciado.

De acordo com o citado documento, o pagamento foi efetuado em 23.08.2001, com a redução de 50% sobre o valor da multa lançada no auto de infração.

À vista do pagamento, o processo foi encaminhado à Cexat Brejo Santo, o qual retornou para este órgão com o Despacho emitido pela Catri/Cecoi informando que o auto de infração não fora quitado, pois o recolhimento da multa foi efetuado a menor.

Considerando o teor do citado despacho, a Cepat encaminhou o processo para apreciação pela 2ª Instância.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **anulação** da decisão singular e declaração de **extinção** do processo em virtude do pagamento dentro do prazo legal.

## VOTO

A peça inicial do presente processo trata do transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo.

Analisando-se os autos constata-se uma questão, digamos, "incidental", pois o processo não foi objeto de recurso, oficial ou voluntário, todavia, inobstante tal fato, o mesmo há de ser apreciado motivado pelo despacho exarado pela Catri/Cecoi informando que o auto de infração não fora quitado, pois o recolhimento da multa foi efetuado a menor, o que ensejou o seu encaminhamento pela Cepat a esta Câmara.

Ressalte-se que a Administração tem o poder de rever e anular seus próprios atos, o qual é exercido através do controle administrativo, que deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus atos.

Segundo lição do ilustre Hely Lopes Meireles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, é através desse controle que a Administração pode anular, revogar ou alterar seus atos. A anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. A faculdade de anular os atos ilegais é ampla para a Administração, podendo ser exercida de ofício, pelo mesmo agente que os praticou, como por autoridade superior que venha a ter conhecimento da

ilegalidade. Nesse sentido, mencione-se a Súmula 473 do STF dispondo que a Administração pode anular os atos por seus próprios meios.

O cerne da questão diz respeito ao fato da multa ter sido paga a menor, já que foi aplicada sobre o valor indicado na nota fiscal e não sobre a base de cálculo indicada pelo autuante.

O auto de infração foi pago com a redução de 50% na multa lançada, todavia em razão do não conhecimento do pagamento o processo foi julgado em 1ª Instância, tendo o julgador singular majorado o valor da penalidade por entender que a mesma deveria incidir sobre a base de cálculo e não sobre o valor constante da nota fiscal.

Destaque-se que não há certidão de trânsito em julgado da decisão singular, haja vista a juntada da documentação informando o pagamento, o que ensejou a remessa dos autos para o órgão de origem.

O que merece aqui ser destacado é que o contribuinte efetuou o pagamento pelo valor lançado no auto de infração, portanto agiu em conformidade com as determinações da Sefaz, não podendo ser penalizado por esta razão.

Embora a multa tenha sido paga a menor, o contribuinte não pode ser penalizado quando, de sua parte, agiu em conformidade com o que fora homologado pelo Fisco. Esta é a melhor inteligência do art. 100, I, parágrafo único do CTN.

E aqui cabe recorrer à máxima "***Nemo potest venire contra factum proprium***", que segundo o mestre Ruy Barbosa Nogueira, *in* Curso de Direito Tributário, 14ª edição, Ed. Saraiva, p. 66, significa dizer que a Administração "não pode punir ou onerar alguém por ter seguido as instruções ou orientações, ainda que o fisco as venha repudiar".

Considerando que o auto de infração foi pago dentro do prazo legal, tornando-se extinto o crédito tributário, inócua resta a decisão monocrática, posto que o processo nem deveria ter sido constituído, sequer objeto de julgamento pela primeira instância.

Dessarte, em virtude da extinção do crédito tributário pelo pagamento, que ocorreu dentro do prazo legal, prejudicada resta a decisão singular, já que esta ocorreu em momento posterior ao pagamento.

Pelo exposto, voto para que seja **anulada a decisão** exarada em 1ª Instância e, ato contínuo, declarada a **Extinção** do processo em virtude da extinção do crédito tributário pelo pagamento, conforme art. 54, inciso I, "f" da Lei 12.732/97, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TRANSQUALITY LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos **ANULAR** a decisão prolatada em 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** do processo em razão da extinção do crédito tributário pelo pagamento, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

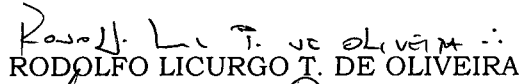
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 10 de março de 2005.


  
ROSTALDO JOSÉ REBOUÇAS  
Presidente

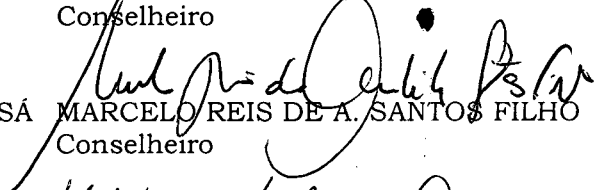
  
ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Conselheira Relatora

  
VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE  
Conselheira

  
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira

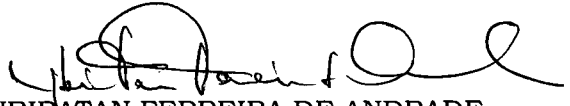
  
RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA  
Conselheiro

  
ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ  
Conselheira

  
MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO  
Conselheiro

  
REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA  
Conselheira

  
ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR  
Conselheiro

  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado